TRE-MT

Pauta de Julgamento

Sessão Ordinária nº 8962
27 de janeiro de 2022, às 9h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600719-93.2020.6.11.0008 1
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600426-05.2020.6.11.0015 3
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600429-57.2020.6.11.0015 5
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600083-97.2021.6.11.0039 7
5. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600138-68.2021.6.11.0000 10
6. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600330-35.2020.6.11.0000 11
7. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600135-84.2019.6.11.0000 13
8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600435-64.2020.6.11.0015 14
9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600417-43.2020.6.11.0015 15

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento – CAPJ
☎(65) 3362-8005 e 8033 ✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Sessões e pautas de julgamento: Sessões de Julgamento
Sustentação oral: formulário eletrônico
Calendário de Sessões: Calendário de sessões plenárias

1. RECURSO ELEITORAL N° 0600719-93.2020.6.11.0008

Pedido de vista em 15.12.2021 – Doutor Pérsio Oliveira Landim

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Alto Taquari - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL - PL
ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT1712000-A
ADVOGADA: PATRICIA NAVES MAFRA - OAB/MT21.447

RECORRENTE: MARCO AURELIO JULIEN
ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT1712000-A
ADVOGADA: PATRICIA NAVES MAFRA - OAB/MT21.447

RECORRIDA: MARILDA GAROFOLO SPERANDIO
ADVOGADA: NAYANE NEGRAO DENARDI - OAB/MT26951
ADVOGADO: IRAN NEGRAO FERREIRA - OAB/PR7209

RECORRIDO: JOSE ARNALDO BUSCARIOL
ADVOGADA: NAYANE NEGRAO DENARDI - OAB/MT26951
ADVOGADO: IRAN NEGRAO FERREIRA - OAB/PR7209

RECORRIDA: MARLENE GAROFOLO
ADVOGADO: ROADAM JHONEI DE PAULA LEAL - OAB/MT14398

RECORRIDO: MICHEL LUCAS ROCHA SOUZA
ADVOGADO: MAURO ANDRE DA SILVA BARBOSA - OAB/MT5049
ADVOGADO: MATHEUS BARBOSA PAES GEROLOMO - OAB/MS24979

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATORA: Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves – (VOTO: negou provimento)

1° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - acompanhou
2° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim - **pediu vista**
3° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho - aguarda
4° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - aguarda
5° Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha – aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** interposto por MARCO AURÉLIO JULIEN e COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO LIBERAL de Alto Taquari, em desafio à sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na **ação de investigação judicial eleitoral** ajuizada em desfavor de MARILDA GAROFOLO SPERÂNDIO, JOSÉ ARNALDO BUSCARIOL, MICHEL LUCAS ROCHA SOUZA e MARLENE GAROFALO.

Os **recorrentes alegam** que as provas que instruem a ação demonstram, sem sombra de dúvida, que a Sra. Marlene Garofalo teria comprado o voto de 03 [três] eleitores (Margarete, Elizabeth e Josenildo) de Alto Taquari, por valores que variam entre R$ 300,00 e R$ 500,00, nos dias que antecederam o pleito 2020, para que votassem na irmã, Marilda Garofolo Sperândio, candidata a prefeita do município. Aduzem, ainda, que o conjunto probatório é respaldado por áudios e depoimentos colhidos pela autoridade policial; que o fato de que referidas testemunhas alteraram suas versões em juízo não invalida o aludido conteúdo fático.

Sustentam, por fim, que o abuso de poder econômico e a compra de votos encontram-se suficientemente configurados, a deflagrarem, por consequência, o decreto de cassação dos diplomas concedidos a Marilda Garofolo Sperândio e José Arnaldo Buscariol, assim como de decretação da inelegibilidade de todos os

recorridos por oito anos, com a realização de novas eleições locais [ID 18087188].

Marilda Garofolo Sperândio e José Arnaldo Buscariol, em **contrarrazões**, requerem a manutenção do decisum [ID 18087195].

No mesmo sentido, as **contrarrazões** de Michel Lucas Rocha Souza [ID 18087197] e de Marlene Garofalo [ID 18087199].

Em seu parecer, a **Procuradoria Regional Eleitoral** se manifesta pelo desprovimento do recurso [ID 18109043].

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL N° 0600426-05.2020.6.11.0015

Pedido de vista em 16.12.2021 – Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

PROCEDENCIA: São Félix do Araguaia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: JESIVAN SILVA BARROS

ADVOGADA: FERNANDA LIMA PEREIRA - OAB/MT25669

ADVOGADO: VALDECI CARNEIRO DOS SANTOS - OAB/MT23947-A

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim (VOTO: parcial provimento ao recurso**)**

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho **– pediu vista**

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - aguarda

3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza - aguarda

4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro – aguarda

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto por Jesivan Silva Barros, candidato ao cargo de Vereador no município de São Félix do Araguaia/MT, contra sentença [ID 18000922] proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral de São Félix do Araguaia/MT, que desaprovou a **prestação de contas de campanha** com fundamento no art. 74, inciso III da Resolução TSE n. 23.607/2019 e determinou a devolução de R$ 1.400,00 [hum mil e quatrocentos reais] ao Tesouro Nacional.

O Juízo de origem julgou desaprovada as contas em razão de restarem irregularidades não sanadas, quais sejam: a) recurso de origem não identificada, depósito em espécie na conta de campanha no valor de R$ 1.400,00 e b) dívidas de campanha não assumida pelo diretório nacional do partido.

Em **razões recursais** [ID. 18001122], o recorrente sustenta que:

> O que se apreende do relatório é uma DEDUÇÃO de que a recorrente, enquanto doadora, não possuiria recursos para financiar a própria campanha, mas que não possui alicerce verdadeiro, pois não se pode olvidar que outros candidatos também elencados no que o relatório chama de MOVIMENTAÇÕES PADRONIZADAS tiveram suas contas devidamente aprovadas pois, acertadamente, não tem qualquer demonstrativo de que a doação foi irregular, concentrando-se apenas em meras deduções.
>
> [...] a doação encontra-se devidamente identificada, porém, a r. sentença ao acolher o parecer técnico, esvai-se em um devaneio, visto que intenta aludir que o depósito pode ter sido realizado em controvérsia à regularidade exigida pela própria agência bancária, utilizando o nome dos doadores como depositante.

Quanto a dívida de campanha, aduz que:

> Em relação às dívidas deixadas, é preciso tratar com prudência a ocorrência dos fatos. A ausência de anuência de diretório nacional se deu por ainda está em trâmite para a sua formalização, embora já tenha ocorrido a concordância por parte do diretório municipal em consonância com o posicionamento de representantes do nacional.
>
> Assim, dar por desaprovadas as contas em razão de dívida de campanha é projetar à recorrente a responsabilidade de fatos que não dependem unicamente da sua vontade, uma vez que, diante das dificuldades de contato com os diretórios superiores, em razão do não atendimento por razões pandêmicas, se fez necessário o atrasamento da formalização por parte do diretório nacional.

Ao final requer o provimento do recurso para reformar a sentença de primeiro grau e aprovar as contas e afastar a determinação de recolhimento do valor de R$ 1.400,00.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação [ID 18095940], opina pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.

É o relatório.

3. RECURSO ELEITORAL N° 0600429-57.2020.6.11.0015

Pedido de vista em 16.12.2021 – Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

PROCEDENCIA: São Félix do Araguaia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: LÁZARO MARCOS LEÃO DA SILVA
ADVOGADA: FERNANDA LIMA PEREIRA - OAB/MT25669
ADVOGADO: VALDECI CARNEIRO DOS SANTOS - OAB/MT23947-A

RECORRENTE: LAZARO MARCOS LEAO DA SILVA
ADVOGADA: FERNANDA LIMA PEREIRA - OAB/MT25669
ADVOGADO: VALDECI CARNEIRO DOS SANTOS - OAB/MT23947-A

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim (VOTO: parcial provimento ao recurso**)**

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho **– pediu vista**
2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - aguarda
3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza - aguarda
4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro – aguarda

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto por Lázaro Marcos Leão da Silva, candidato ao cargo de Vereador no município de São Félix do Araguaia/MT, contra sentença [ID 18090868] proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral de São Félix do Araguaia/MT, que desaprovou a **prestação de contas de campanha** com fundamento no art. 74, inciso III da Resolução TSE n. 23.607/2019 e determinou a devolução de R$ 700,00 [setecentos reais] ao Tesouro Nacional.

O Juízo de origem julgou desaprovada as contas em razão de restarem irregularidades não sanadas, quais sejam: a) recurso de origem não identificada, depósito em espécie na conta de campanha no valor de R$ 700,00 e b) dívidas de campanha não assumida pelo diretório nacional do partido.

Em **razões recursais** [ID. 18001122], o recorrente sustenta que:

> O que se apreende do relatório é uma DEDUÇÃO de que a recorrente, enquanto doadora, não possuiria recursos para financiar a própria campanha, mas que não possui alicerce verdadeiro, pois não se pode olvidar que outros candidatos também elencados no que o relatório chama de MOVIMENTAÇÕES PADRONIZADAS tiveram suas contas devidamente aprovadas pois, acertadamente, não tem qualquer demonstrativo de que a doação foi irregular, concentrando-se apenas em meras deduções.
>
> [...] a doação encontra-se devidamente identificada, porém, a r. sentença ao acolher o parecer técnico, esvai-se em um devaneio, visto que intenta aludir que o depósito pode ter sido realizado em controvérsia à regularidade exigida pela própria agência bancária, utilizando o nome dos doadores como depositante.

Quanto a dívida de campanha, aduz que:

> Em relação às dívidas deixadas, é preciso tratar com prudência a ocorrência dos fatos. A ausência de anuência de diretório nacional se deu por ainda está em trâmite para a sua formalização, embora já tenha ocorrido a concordância por parte do diretório municipal em consonância com o posicionamento de representantes do nacional.
>
> Assim, dar por desaprovadas as contas em razão de dívida de campanha é projetar à recorrente a responsabilidade de fatos que não dependem unicamente da sua vontade, uma vez que, diante das dificuldades de contato com os diretórios superiores, em razão do não atendimento

por razões pandêmicas, se fez necessário o atrasamento da formalização por parte do diretório nacional.

Ao final requer o provimento do recurso para reformar a sentença de primeiro grau e aprovar as contas e afastar a determinação de recolhimento do valor de R$ 700,00.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação [ID 18095937], opina pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.

É o relatório.

4. RECURSO ELEITORAL N° 0600083-97.2021.6.11.0039

Pedido de Vista em 26.01.2022 **–** Dr. Gilberto Lopes Bussiki

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELETIVO - INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

RECORRENTE: AGNALDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: BENEDITO FERREIRA PAES SOBRINHO MOREIRA - OAB/MT21892-A

INTERESSADO: JOSE CEZAR NASCIMENTO
ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT1712000-A
ADVOGADA: PATRICIA NAVES MAFRA - OAB/MT21447-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso, mantida a sentença de primeiro grau.

RELATOR: Dr. Luiz Octavio Oliveira Saboia Ribeiro

Preliminar: inadequação da via eleita

(VOTO: (...) ACOLHO A PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA na utilização da AIME pelo recorrente, ao que reformo parcialmente a sentença proferida pelo Juízo da 39ª Zona Eleitoral de Cuiabá/MT, para constar a extinção da ação de impugnação ao mandato eletivo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. IV e § 3º, do CPC e DECLARAR PREJUDICADO o recurso interposto. (...)

1° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim - aguarda
2° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho - aguarda
3° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - **VISTA**
4° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves - aguarda
6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha - aguarda

Mérito

1° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
2° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
3° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
4° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves
6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** (id. 18151265) interposto por AGNALDO PEREIRA DE SOUZA, candidato eleito como 1.º Suplente para o cargo de Vereador do Município de Cuiabá/MT nas **Eleições 2020** em face da **sentença** do Juízo da 39ª Zona Eleitoral/MT (id. 18151260) que "*dada a flagrante decadência do direito de agir*", nos termos do art. 332, §1º, do CPC, **julgou liminarmente improcedente a *Ação de Impugnação de Mandato Eletivo*** *(AIME)* proposta pelo recorrente em face do recorrido JOSÉ CEZAR NASCIMENTO, candidato eleito e vereador em exercício de mandato por Cuiabá/MT.

Como constou da **sentença** objurgada, na origem, a ação foi ajuizada sob as alegações de que *"o impugnado deve perder o mandato de vereador conquistado nas eleições de 2020 em decorrência do trânsito em julgado de sentença que o declarou inelegível, sentença essa exarada em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Tal AIJE fundou-se em fraude à cota de gênero prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9504/1997 nas eleições de 2016*" e de "*existência de lacuna legal em relação a impeditivos ao ius honorum que se perfazem em momento muito posterior à diplomação, devendo portanto ser afastada a aplicação do prazo previsto no art. 14, §10º, da Constituição da República*" (*sic* – excertos extraídos da sentença).

Em suas **razões, o recorrente** afirma a possibilidade e a necessidade da relativização dos prazos procedimentais, mediante uma analogia com o Direito Penal, concluindo que "*é ilógico, em um Estado*

democrático de Direito, vislumbrar e autorizar a primeira hipótese (segregação cautelar ad eternum) e rechaçar a segunda (relativização do prazo processual para ingresso da AIME)" (*sic*).

Ainda quanto ao prazo, prossegue discorrendo que "*a aparência que se tem, é que o RECORRENTE, teve inúmeras oportunidades para impugnar o registro da candidatura, para recorrer contra a diplomação e até mesmo para rescindir o pleito eleitoral do concorrente inelegível, não fazendo uso de nenhuma delas. Porém, a de se lembrar que a consagração da inelegibilidade do RECORRIDO se deu no ano de 2017 e foi consagrada em 27 e 28 maio de 2021 como bem pontuou a Magistrada da Instância singela, neste interim, questiona-se: como o RECORRENTE poderia operar qualquer das ações retro mencionadas no tempo hábil, sendo que de fato só tomou conhecimento da existência da AIJE em 15 de setembro de 2021, momento quando finalmente foi promovido o derradeiro ato processual, que foi o lançamento ASE 540 no alistamento eleitoral do RECORRIDO, conforme colacionado na exordial de AIME*" (*sic*).

Pontua a "*ausência de arcabouço normativo adjetivo*" e que "*quem tem dever sanar esta controvérsia é o legislador*", mas "*o Judiciário que tem dever de dirimir o caso concreto, se acovarda por assim dizer na abordagem de temas controversos e inéditos*" (*sic*).

Verbera que "*se por ventura os nobres Julgadores não se posicionem a favor da moralidade pública, entendendo que a Inelegibilidade por violação de preceito constitucional deva ser atraída e retroagir no tempo, para invalidar o registro de candidatura, a diplomação, a posse e o mandato eletivo, estarão a dar razão àqueles maledicentes que detratam a Justiça Eleitoral no Brasil*" (*sic*).

Argumenta que a sentença recorrida se baseou no princípio da segurança jurídica no entanto seria necessário um sopesamento dos princípios, porque "*no primeiro momento existe o direito adquirido, mas também existe a coisa julgada, no segundo momento existe a soberania popular do voto, mas também existe a pacificação social pelo exercício da tutela jurisdicional*", insistindo que "*a transgressão cometida pelo RECORRIDO, não encontra anterioridade meramente na Lei, mais sim, na própria Magna Carta da Republica, mais especificamente no § 9 do Art. 14*" (*sic*).

Finaliza aduzindo que "*é pública a crise de moralidade que envolve a política brasileira, justamente pela impunidade que se instalou no sistema jurisdicional eleitoral, em razão destes vazios normativos e frente a inercia do judiciário*" (*sic*).

Pugna, ao final:

> *"1. Pelo recebimento e processamento do recurso eis que cabível e tempestivo;*
>
> *2. Pela citação do RECORRIDO, para que desejando ofereça suas contra razões, havendo cabimento para tanto;*
>
> *3. Que após apreciado e analisado o RECURSO, juntamente com os argumentos acostados na AIME, seja dado total provimento ao RECURSO manejado para reformar in totum a Sentença Objurgada, afim de declarar a CASSAÇÃO IMEDIATA do mandato eletivo de vereador por Cuiabá/MT, que vem sendo exercido pelo RECORRIDO, como efeito da condenação a inelegibilidade descrita na alínea "d" do Inciso I, do Artigo 1.º da Lei Complementar 64/90 e do §9 do Art. 14 da CF/88, reconhecida e comprovada em AIJE, cuja ampla defesa foi exaustivamente exercitada.*
>
> *4. Pela determinação a seguir de expedição de diploma eleitoral para o cargo de vereador por Cuiabá/MT, na legislatura de 2021 a 2024, em nome do RECORRENTE que é 1.º Suplente na coligação.*
>
> *5. Pela intimação do ilustre presidente da câmara municipal de Cuiabá/MT Sr. Vereador – Juca do Guaraná Filho, para que marque a data da posse do ora REQUERENTE." (sic)*

Em sede de **contrarrazões** (id. 18151327), **o recorrido** alega que "*considerando que diplomação ocorreu em 18.12.2020, a data fatal para ajuizamento da presente demanda seria em 07.01.2021, sem possibilidade de elastecimento temporal por ocasião de se tratar de prazo decadencial. Todavia, a ação só foi ajuizada em 06.10.2021, situação essa que desautoriza o seu prosseguimento*" (*sic*), pugnando pela extinção do processo com resolução de mérito (CPC, Art. 487, II).

No mérito, aduz que "*as condições de elegibilidade e de inelegibilidade devem ser aferidas no momento do registro de candidatura, ressalvadas as hipóteses supervenientes que afastem a inelegibilidade (Lei nº 9.504/97, Art. 11, §10º), o que significa dizer alterações jurídicas posteriores ao registro somente podem beneficiar o candidato (e isso só pode ocorrer até a data da diplomação)*" (*sic*), pleiteando, ao final, o desprovimento do recurso.

Em juízo de retratação (id. 18151328), a d. magistrada de primeiro grau, determinou o regular processamento do recurso, com posterior remessa dos autos a esta e. Corte, mantendo a sentença nos termos em que foi

proferida.

A **Promotoria de Justiça** atuante perante a 39ª Zona Eleitoral apresentou **contrarrazões** (id. 18163523), argumentando que por prováveis inconsistência no Sistema PJe, não havia recebido expediente para pronunciamento tempestivo, razão pela qual se manifesta nessa ocasião, rebatendo os argumentos recursais de flexibilização do prazo para ajuizamento da AIME e necessidade de reconhecimento da decadência. Conclui manifestando-se "*pelo conhecimento do recurso interposto por AGNALDO PEREIRA DE SOUZA, e pelo seu improvimento, mantendo-se incólume a sentença terminativa ora combatida*".

Com o aporte dos autos neste grau de jurisdição, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se (id. 18163492), **preliminarmente,** pela inadequação da via eleita e, **no mérito**, pelo não provimento do recurso, mantida a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

É o relatório.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600138-68.2021.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - DE PARTIDO POLÍTICO - DIRETÓRIO ESTADUAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

REQUERENTE: REDE - REDE SUSTENTABILIDADE - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO
ADVOGADO: LUCIANO SOUZA DE ARRUDA - OAB/MT-9832

REQUERENTE: ERON NUNES CABRAL
ADVOGADO: LUCIANO SOUZA DE ARRUDA - OAB/MT-9832

PARECER: pela desaprovação das contas e pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor referente aos item 3.4.3 (R$ 7.073,93).

RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki

1° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves
2° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
3° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
4° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de **prestação de contas anual** do Diretório Regional do Partido Rede Sustentabilidade de Mato Grosso – REDE/MT, referente ao **exercício financeiro de 2020** (ID 16415722).

Em *check list* de análise documental – Relatório Preliminar - a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria (CCIA) ponderou pela intimação da agremiação partidária para complementar a documentação faltante e apresentar esclarecimentos (ID 16483022 – fls. 71 a 74).

A parte apresentou documentos e os autos foram remetidos à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA para elaboração de relatório técnico de exames (ID 16809122) que ponderou pela realização de novas diligências junto ao partido e responsáveis.

Por meio da manifestação ID 17696672 a Douta Procuradoria Regional Eleitoral informa que não detectou novas irregularidades além daquelas já apontadas pelo órgão técnico.

Intimado a se manifestar sobre as falhas indicadas nos autos (ID 17770272), o partido quedou-se inerte (certidão ID 1812165).

Em seguida, aportou aos autos o **Relatório Técnico Conclusivo** (ID 18131140), que conclui pela desaprovação das contas e aplicação irregular de R$ 7.073,93 oriundos do Fundo Partidário, que devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

Oportunizada a apresentação de razões finais (ID 18131694) o partido não se manifestou (certidão ID 18137279).

Em parecer a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifesta-se pela desaprovação das contas, determinação de recolhimento do montante de R$ 7.073,93 ao Tesouro Nacional, nos termos do parecer conclusivo.

É o relatório.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600330-35.2020.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - DE PARTIDO POLÍTICO – DIRETÓRIO ESTADUAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019

EMBARGANTE: PR - PARTIDO DA REPÚBLICA - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO
ADVOGADA: NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - OAB/MT19153-A

EMBARGNTE: WELLINGTON ANTONIO FAGUNDES
ADVOGADA: NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - OAB/MT19153-A

EMBARGANTE: ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO
ADVOGADA: NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - OAB/MT19153-A

EMBARGANTE: VICENTE JUNIOR MAGALHAES
ADVOGADA: NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - OAB/MT19153-A

EMBARGANTE: JEAN CARLOS LOPES LINO

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração.

RELATOR: Dr. Luiz Octavio Oliveira Saboia Ribeiro

1° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
2° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
3° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
4° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

RELATÓRIO

PARTIDO LIBERAL (PL) – Comissão Provisória Estadual de Mato Grosso interpôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** com pedido de efeitos infringentes em face do **Acórdão n° 28.900** (id. 18098526) exarado por esta egrégia Corte Eleitoral.

Eis a ementa do acórdão embargado:

> *PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ELENCADOS NO ART. 29 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.464/2015. PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE POSSIBILITARAM O EXAME CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE DESPESAS ORDINÁRIAS À MANUTENÇÃO DA SEDE DO PARTIDO. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% DO VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE FUNDO PARTIDÁRIO NA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. ERROS FORMAIS OU MATERIAIS QUE, ANALISADOS EM CONJUNTO, NÃO SÃO CAPAZES DE AFETAR A REGULARIDADE DAS CONTAS. IRREGULARIDADES MATERIAIS COM REFLEXOS FINANCEIROS POUCO RELEVANTES. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.*
>
> *1. No caso concreto, não obstante a manutenção de parte dos apontamentos do Relatório Técnico Preliminar, a própria ASEPA ao emitir o parecer conclusivo afirmou que, "no conjunto, não comprometem a regularidade e lisura das contas em apreço", no que foi acompanhada pelo parecer ministerial, mesmo porque, compulsando detidamente os autos, infere-se que os demais documentos e informações trazidos pelo prestador possibilitaram o exame adequado da movimentação financeira e da situação patrimonial do Partido, de forma que os apontamentos contábeis descritos não macularam irremediavelmente a análise das contas pelo órgão técnico, revelando-se, portanto, falhas de natureza meramente formal, passíveis apenas de ressalvas.*
>
> *2. É bem verdade que a omissão de despesas ordinárias à manutenção da sede partidária, tais como como aluguel, água, luz e telefone (subitens 3.10."a", "b", "c" e "e" do Relatório Técnico Preliminar) já foi considerada falha grave em precedentes desta e. Corte Regional e do e. TSE, no entanto, sempre associadas ao conjunto das outras irregularidades encontradas nas contabilidades apreciadas. No caso dos autos, a ASEPA não apontou qualquer valor em pecúnia identificado como irregular, razão pela qual, reforço que,*

no caso concreto, tal impropriedade merece apenas anotação de ressalva.
3. A agremiação deixou de efetivar a aplicação mínima de 5% dos recursos do Fundo Partidário em programas de incentivo à participação política feminina, sob o argumento de que o montante dos recursos recebidos do Fundo Partidário tinha destinação exclusiva para pagamento de dívidas de campanha das Eleições 2018, do candidato ao cargo de Governador e do próprio partido, assumidas pelo Diretório Nacional.
4. O procedimento adotado pelo partido viola o disposto no art. 44, inc. V, da Lei n° 9.096/1995, cuja literalidade é no sentido de que a aplicação mínima de 5% deve ser calculada sobre o total de recursos recebidos do Fundo Partidário. Não há, portanto, respaldo normativo para a adoção de uma base de cálculo diversa.
5. O e. TSE firmou o entendimento de que "a aplicação mínima deve ser calculada sobre a totalidade dos recursos recebidos do Fundo Partidário, sem qualquer dedução, de modo a conferir máxima efetividade à política afirmativa".
6. Determinação de aplicação de R$ 84.926,39 (oitenta e quatro mil novecentos e vinte e seis reais e trinta e nove centavos), sendo R$75.490,13 referente ao percentual de 5% e R$ 9.436,26 referente ao acréscimo de 12,5%, devidamente corrigidos, em atividades direcionadas à participação e inclusão das mulheres no exercício financeiro seguinte ao trânsito em julgado da decisão, salvo se a agremiação comprovar, em fase de execução de sentença, que (i) utilizou os recursos atrelados à destinação acima especificada no financiamento das candidaturas femininas até as eleições de 2018, na forma do art. 55-A; ou (ii) que fez a compensação do art. 55-B da Lei n° 9.096/1995.
7. Em que pese a existência de irregularidades, da análise do conjunto da prestação de contas, não se verificou falhas e/ou irregularidades que isoladamente ou no conjunto comprometam a regularidade da contabilidade, razão pela qual não há falar-se em reprovação de contas, haja vista que as irregularidades materiais com reflexos financeiros, constituem percentual irrisório em relação ao total recursos recebidos do Fundo Partidário e abaixo do limite fixado em entendimento jurisprudencial do colendo TSE, que é de 10%, atraindo a aplicação dos princípios de proporcionalidade e razoabilidade, para aprovação das contas com ressalvas.
8. Contas aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 46, inc. II da Resolução TSE n° 23.546/2017.

Em suas **razões recursais** (id. 18111997), o Embargante suscita omissão/contradição porque o aresto embargado não teria levando em conta "*que a arrecadação total de R$ 1.510.777,61 (um milhão quinhentos e dez mil, setecentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos), com despesa total contraída na ordem de R$1.377.919,91 (um milhão, trezentos e setenta e sete mil, novecentos e dezenove reais e noventa e um centavos) destinou-se ao pagamento de dívidas de campanha das Eleições 2018 e que no pleito em questão houve a efetiva aplicação do percentual mínimo em atividades direcionadas à participação e inclusão das mulheres na política nas Eleições 2018, conforme pode ser percebido no julgamentos das contas eleitorais em questão e do exercício financeiro de 2018 do PL/MT (processo nº 0601209-13.2018.6.11.0000 e processo nº 0600257-97.2019.6.11.0000) e também nas contas de campanha de Wellington Fagundes em 2018 (processo nº 0601446-47.2018.6.11.0000)*".

Pugna, ao final, "*sejam admitidos os embargos, dando-lhes efeito infringente, a fim de reconhecer a efetiva aplicação mínima de 5% dos recursos do Fundo Partidário na utilização de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres e comprovam que houve a efetiva utilização desses recursos no financiamento das candidaturas femininas até as eleições de 2018 no que tange ao valor de R$ 1.510.777,61 (um milhão, quinhentos e dez mil, setecentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos) recebido a título de Fundo Partidário no exercício financeiro de 2019*".

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo "*NÃO CONHECIMENTO dos embargos, porquanto aviados com único propósito de prolongamento da demanda, como se fossem uma 'etapa obrigatória' da marcha processual*" e, "*no mérito, pela REJEIÇÃO dos embargos de declaração*" (id. 18125821).

É o relatório.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600135-84.2019.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - DE PARTIDO POLÍTICO - DIRETÓRIO ESTADUAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

INTERESSADO: PSOL - PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO
ADVOGADO: AGUINALDO ALMEIDA SANTOS - OAB/MT0222880
ADVOGADO: JOSE ROBERTO DE FREITAS CAVALCANTE - OAB/MT6825-A

INTERESSADO: JOSE ROBERTO DE FREITAS CAVALCANTE
ADVOGADO: AGUINALDO ALMEIDA SANTOS - OAB/MT0222880
ADVOGADO: JOSE ROBERTO DE FREITAS CAVALCANTE - OAB/MT6825-A

INTERESSADO: WILSON CONCEICAO LARA DE BARROS
ADVOGADO: AGUINALDO ALMEIDA SANTOS - OAB/MT0222880
ADVOGADO: JOSE ROBERTO DE FREITAS CAVALCANTE - OAB/MT6825-A

PARECER: pela aprovação com ressalvas das contas.

RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
3° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves
4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de **Prestação de Contas** apresentada pelo Órgão de **Direção Estadual** do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL/MT, relativa ao **exercício de 2018**, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.096/95.

Publicado o Edital (id. 1699772), não houve impugnação das contas (id. 1748472).

Após regular processamento a ASEPA emitiu **Parecer Conclusivo** (id. 14104572), opinando pela aprovação com ressalvas das contas, tendo em vista a ocorrência de impropriedades (itens 1.2; 1.4; 3.2; 4.2) e irregularidades (itens 3.3; 4.4; 4.3; 4.6), ponderando pelo recolhimento aos Cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 14, caput da Resolução TSE n. 23.546/2017, do montante de R$ 28.328,59 (item 3.4 do relatório), de R$ 482,26 (item 4.4 do relatório),bem como a transferência da importância de R$ 3.119,82 para a conta bancária específica de aplicação na política para mulheres prevista no art. 44, V, da Lei n. 9096;95 (item 4.6 do relatório).

O Partido apresentou **razões finais** (id. 14931522).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação (id. 18158990) opina pela aprovação com ressalva das contas do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL/MT, bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R$ 28.328,59 por recebimento de cota do Fundo Partidário em período em que estava impedido, e de R$ 482,26, por não comprovar com documentos fiscais gastos com recursos do fundo partidário, assim como pela transferência da importância de R$ 3.119,82 para a conta bancária específica de aplicação na política para mulheres prevista nos termos do art. 44, §5º, da Lei n. 9096/95.

É o relatório.

8. RECURSO ELEITORAL N° 0600435-64.2020.6.11.0015

PROCEDENCIA: São Félix do Araguaia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: RHANA RAFAELLA ARAUJO REIS

ADVOGADO: FERNANDA LIMA PEREIRA - OAB/MT25669

ADVOGADO: VALDECI CARNEIRO DOS SANTOS - OAB/MT23947-A

PARECER: pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

9. RECURSO ELEITORAL N° 0600417-43.2020.6.11.0015

PROCEDENCIA: São Félix do Araguaia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: MANUEL MESSIAS DE MIRANDA

ADVOGADO: FERNANDA LIMA PEREIRA - OAB/MT25669

ADVOGADO: VALDECI CARNEIRO DOS SANTOS - OAB/MT23947-A

PARECER: pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro